



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000373-92.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante APARECIDA JULIANI, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1000373-92.2024.8.26.0383 (Voto nº 6.271)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Débitos no benefício previdenciário percebido pela autora a título de “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV” - Ilegalidade dos descontos e devolução na forma dobrada sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Dano moral - Ofensa à esfera íntima da autora não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos - Descontos de valores módicos - Juros moratórios relativamente à repetição do indébito devem incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54, STJ) – Necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa diante do reduzido valor da condenação (art. 85, § 8.º, CPC) - Descabimento da aplicação da tabela de disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES do E. STJ e deste E. TJSP após a entrada em vigor da Lei nº 14.365/2022, que introduziu o § 8.º-A, no art. 85 do CPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de (i) ajustar o termo inicial de incidência dos juros moratórios quanto à devolução de valores, bem como para (ii) arbitrar os honorários advocatícios por equidade.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a r. sentença exarada às fls. 189/195 (fls. 198/207), proferida pelo MMº. Juízo da Vara de Nhandeara, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega a autora que deu conta de **descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIB. ABENPREV”** (fls. 03 e 28/36); entretanto, diz “*não ter pleiteado ou pactuado com os descontos sofridos*” (fls. 03).

Em sua defesa (fls. 91/103), a ré, em síntese, após tecer breve consideração sobre sua atuação, aduz que “os descontos suportados em prol da Associação são oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente (...) de vontade livre e consciente das partes” (fls. 93 e 145/146).

Determinada a produção de perícia grafotécnica (fls. 168/170) após a autora impugnar a autenticidade da assinatura lançada no termo de filiação (fls. 152), a ré expressamente manifestou seu desinteresse na prova (fls. 177/179), o que deu ensejo ao decreto de **parcial procedência** dos pedidos para **declarar a inexistência do vínculo**, condenando a ré à **repetição em dobro** do montante descontado da autora, “com correção monetária desde os desembolsos e **juros moratórios desde a citação**” (fls. 193).

Sintetizado o que se passou na origem, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, o presente julgamento se debruçará **tão somente** sobre as temáticas devolvida pela autora a reexame, quais sejam, **(i) a ocorrência de ofensa moral passível de recomposição em pecúnia** (fls. 200/204); **(ii) a necessidade de ajuste no termo inicial de incidência dos juros moratórios** (fls. 204/205), e a **(iii) conveniência de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais** (fls. 205/206).

No que concerne aos **juros de mora atinentes à repetição do indébito**, à míngua de relação jurídica válida entre as partes, o **termo inicial**, conforme preceitua a **Súmula nº 54 do E. STJ**, deve corresponder à data do evento danoso, isto é, **os juros incidirão da data de cada subtração indevida**.

Com relação ao **dano moral** cogitado, andou bem o MM.º Juízo a quo ao **não reconhecer** sua ocorrência.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse lastrear o pleito reparatório.***

Demais disso, ***não*** se pode ignorar que as subtrações foram ***apenas de R\$ 33,00 e R\$ 35,30 ao mês***, importância que não tem o condão, ***nem de longe***, de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da autora.

Nesse sentido, entendimento recentemente externado por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1006196-67.2024.8.26.0344; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – grifei)

Finalmente, observo que o MM.º Juízo *a quo* reconheceu a **sucumbência recíproca**, arbitrando honorários em proveito dos patronos das partes em “*valor correspondente a 15% do valor da condenação*” (fls. 194).

Nesse passo, em primeiro lugar, é curial ressaltar que o valor previsto na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil “**tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto**” (AgInt no REsp 2095078/SP; T3, TERCEIRA TURMA; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do julgamento: 16/09/2024; Data da publicação: DJe 18/09/2024 – grifei).

Nesse sentido, também destaco recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE - MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO - MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; [...]." (TJSP; Apelação Cível 1011356-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Paulo Ayrosa; Data do Julgamento: 05/07/2024 – grifei)

Ainda que não seja o caso de se utilizar a referida tabela, o caso *sub judice* autoriza que se aplique o que prevê o art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, ***arbitrando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa***, haja vista o ínfimo montante que resulta da condenação líquida (repetição do indébito), não havendo que falar em adoção do valor da causa quando presente obrigação de pagar.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO***, a fim de ***(ii) ajustar o termo inicial dos juros moratórios relativamente à repetição do indébito para que corresponda à data de cada subtração indevida (Súmula nº 54, STJ)***, bem como para, ***(ii) preservada a sucumbência recíproca e a distribuição proporcional das despesas processuais (art. 86, caput, CPC), ARBITRAR os honorários advocatícios em proveito do patrono da parte adversa (art. 85, caput, CPC), por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.600,00 para cada um deles***, ressalvado, quanto à autora, o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 39/41.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR